

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1324216 - RJ (2012/0104359-2)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ARIMATHEÁ SOARES D AGUILA**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ058156**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO ESTATUTÁRIA. INTEGRALIDADE. ATRASADOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.112/90. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte se firmou por entender que o INSS responde pelo pagamento das diferenças de pensão por morte concedida antes da vigência da Lei 8.112/90, "até a data da efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor público" (AgRg no REsp 1050444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 28/06/2010).

3. O aresto regional, ao definir a responsabilidade do INSS até o advento daquele diploma e atribuir à UNIÃO o pagamento dos atrasados a partir de 1º de janeiro/1991 (primeiro dia do mês seguinte à publicação da Lei 8.112/1990, nos termos do seu art. 252), não destoa daquela orientação jurisprudencial (EResp 151.596/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 176). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves,

*Superior Tribunal de Justiça*

Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria  
Relator



**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.216 - RJ (2012/0104359-2)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, em que conheci parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, por não reconhecer a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento *extra petita*, bem como pela inexistência de ofensa ao art. 557, § 1º, do CPC/1973 e incidência da(s) Súmula(s) 83 do STJ (e-STJ fls. 249/252).

A agravante delimita a insurgência recursal ao emprego do referido óbice sumular e pontua que aquele verbete não se aplica à hipótese dos autos, pois "a jurisprudência deste Tribunal Superior ainda não restou pacificada quanto ao tema, existindo acórdãos com orientação e no sentido oposto."

Quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, "no sentido de que caso a pensão tenha sido conferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.112/90, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responde pelo adimplemento das diferenças porventura existentes até a efetiva transferência do pagamento do benefício para o órgão de origem do servidor, e não a partir da simples edição da Lei n.º 8.112/90."

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Sem impugnação.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.216 - RJ (2012/0104359-2)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ARIMATHEÁ SOARES D AGUILA**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ058156**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO ESTATUTÁRIA. INTEGRALIDADE. ATRASADOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.112/90. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte se firmou por entender que o INSS responde pelo pagamento das diferenças de pensão por morte concedida antes da vigência da Lei 8.112/90, "até a data da efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor público" (AgRg no REsp 1050444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 28/06/2010).

3. O aresto regional, ao definir a responsabilidade do INSS até o advento daquele diploma e atribuir à UNIÃO o pagamento dos atrasados a partir de 1º de janeiro/1991 (primeiro dia do mês seguinte à publicação da Lei 8.112/1990, nos termos do seu art. 252), não destoa daquela orientação jurisprudencial (EResp 151.596/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 176). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, a tese debatida na origem versou sobre definir a quem cabe adimplir as diferenças de pensões concedidas antes do advento da Lei 8.112/90, se a União Federal ou o INSS.

O Regional assentou que, "até a edição da Lei nº 8.112/90, cabia ao INSS a manutenção e o pagamento dos benefícios estatutários, com recursos do Tesouro Nacional. A partir de então, todas as pensões estatutárias, concedidas até a vigência da Lei nº 8.112, passaram a ser mantidas pelo órgão de origem do servidor (art. 248), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991 (art. 252)." (e-STJ fl. 199)

Em seu apelo especial, a UNIÃO alegou que a "sentença, ao determinar a responsabilização da União por pagamento de período em que a pensão da autora da ação era paga pelo INSS violou o disposto no artigo 248 da Lei 8.112/90."

A jurisprudência desta Corte se firmou por entender que o INSS responde pelo pagamento das diferenças de pensão por morte concedida antes da vigência da Lei 8.112/90, "até a data da efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor público" (AgRg no REsp 1050444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 28/06/2010).

Confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 284/STF. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ATÉ A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

I - A deficiência na fundamentação do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência, na espécie, do Enunciado n. 284/STF.

II - Nos termos da jurisprudência desta c. Corte Superior, compete ao órgão previdenciário adimplir com o pagamento de pensão por morte concedida antes da edição da Lei n. 8.112/90, até a transferência do benefício para o órgão de origem do servidor.

III - O reajuste do cálculo do percentual da pensão por morte com fulcro na Lei n. 9.032/95 não se aplica à pensões instituídas antes de sua edição. Precedente: RE

416827/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26/10/2007.

IV - A admissão do apelo especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, o que não ocorre na espécie.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1114230/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. DIFERENÇAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS possui legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das diferenças de pensões estatutárias concedidas antes da vigência da Lei 8.112/90 até a data da transferência do encargo para o órgão de origem.

2. Hipótese em que os recorridos buscam receber diferenças em seus proventos que incluem também período anterior à edição da Lei 8.112, de 11/12/90, pelo que resta configurada a legitimidade passiva *ad causam* do INSS. No entanto, sua responsabilidade deve ser limitada à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para limitar a responsabilidade do recorrente à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício.

(REsp 864.480/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

O aresto regional, ao definir a responsabilidade da UNIÃO de arcar com o pagamento dos atrasados a partir de 1º de janeiro/1991 (primeiro dia do mês seguinte à publicação da Lei 8.112/1990, nos termos do seu art. 252), não destoa daquela orientação, consoante demonstra o precedente a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - LEGITIMIDADE DO INSS ATÉ O ADVENTO DA LEI 8.112/90 - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1 - Conforme jurisprudência desta Corte, **o INSS é parte legítima para responder pelo pagamento de pensão por morte à sua beneficiária, até a data da transferência do encargo para o órgão de origem, nos termos do art. 248, da Lei 8.112/90, ficando isento do pagamento do benefício somente a partir de então.**

2 - Precedentes (REsp nºs 445.873/RJ, 233.552/PR e 183.008/PB).

3 - Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, **reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS, somente a partir da vigência da Lei 8.112/90.**

(EResp 151.596/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 176) (grifei).

Destarte, não há reproche quanto ao emprego da Súmula 83 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

*Superior Tribunal de Justiça*

É como voto.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.324.216 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0104359-2

Número de Origem:

199451010122511 9400122519 122519119944025101

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

#### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ARIMATHEÁ SOARES D AGUILA

ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ058156

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU  
PENSÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ARIMATHEÁ SOARES D AGUILA

ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ058156

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019